



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

Autos nº 0301751-74.2018.8.24.0033

Ação: Procedimento Comum

Autor: Luciano Hang e outro

Réu: Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Itajaí

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luciano Hang e Havan Lojas de Departamentos Ltda. em face do Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Itajaí, dizendo que os réus publicaram na rede social Facebook vídeos difamatórios e ofensivos à sua imagem.

Contaram que tudo teve início quando o primeiro autor convidou a população de Brusque/SC a participar de uma queima de fogos em comemoração a decisão judicial que confirmou a condenação criminal em segunda instância do ex-presidente Lula.

Narraram que alguns dias depois do fato supramencionado, a parte ré convocou seus afiliados a realizarem ato de retaliação em frente à loja Havan – segunda autora –, a qual possui como diretor presidente o primeiro autor.

Prosseguiram afirmando que, em 27/07/2018, foram publicados na página de titularidade do demandado vídeos ofensivos contendo informações falsas, como o fato de que os autores sonegam impostos e que respondem a processo criminal, bem como imagens do ato de retaliação.

Informaram que houve a notificação do réu acerca da ilicitude das publicações e da necessidade de sua retirada, porém não obtiveram êxito.

Esclareceram que a presente ação não tem por objeto a realização de censura, mas de serem assegurado o seu direito de resposta.

Alegaram que as informações disseminadas pelo demandado são inverídicas e que violaram os direitos constitucionais de honra e imagem, gerando o dever de indenizar.

Assim, requereram a exclusão das publicações constantes na rede social Facebook; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 20.000,00 para cada autor; e que lhe seja assegurado o direito de resposta por meio de publicação no perfil do demandado no Facebook, com o mesmo destaque e publicidade.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a parte demandada não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

Julgamento antecipado da lide.

A parte ré foi citada e deixou de apresentar defesa, incorrendo em revelia, o que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Do mérito.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante a liberdade de manifestação do pensamento, sendo, todavia, vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV).

De igual modo, assegura que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220).

Contudo, a liberdade de manifestação do pensamento não pode ser admitida em caráter absoluto e irrestrito, uma vez que existem outros direitos fundamentais constantes na Carta Magna que necessitam de igual proteção.

A exemplo disso, a Constituição estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Não fosse bastante, a proteção à personalidade da pessoa encontra amparo não só na esfera constitucional, como também na infraconstitucional, conforme verifica-se da leitura do artigo 11 e seguintes do Código Civil.

Assim, como bem leciona Alexandre de Moraes, "os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua" (*Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 32/33).

Dito isso, ao analisar o caso em comento, é possível verificar que as garantias previstas na Carta Magna e no Código Civil foram violadas.

Isso porque as publicações constantes no perfil do réu na rede social Facebook (ata notarial de fls. 47-50) deixam evidentes as ofensas dirigidas aos autores de modo a macular a sua imagem e honra, sendo inegáveis os danos suportados por aquele que tem o seu nome veiculado em dizeres inapropriados na rede mundial de computadores, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

podem ser acessados por incontáveis usuários.

Nesse rumo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMENTÁRIOS INSERIDOS NA REDE SOCIAL "FACEBOOK". EXPRESSÕES QUE, NO CONTEXTO EM QUE INSERIDAS, REVELAM A NÍTIDA INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA E A DIGNIDADE PESSOAL DA AUTORA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADA COM EXTREMA MODERAÇÃO. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO MANIFESTADA APENAS NA RESPOSTA AO RECURSO. "SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA" NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Todo ordenamento jurídico contém princípios. São eles, "normalmente, regras de ordem geral, que muitas vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar previstos expressamente em normas legais, para que se lhes empreste validade e eficácia" (Nelson Nery Junior). Não raro, os princípios de direito conflitam entre si. Ocorrendo a hipótese, "é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas. [...] No plano do abstrato, não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas. A solução somente advém de uma ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro" (Humberto Bergmann Ávila). No título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", a Constituição da República proclama que: I) "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (art. 5º, inc. X); II) "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, inc. IV). Quando em confronto esses princípios, é necessário: I) atentar que no exercício da liberdade de informação ou da expressão do pensamento "não se admitem insinuações, interjeições, dubiedades, sensacionalismo ou dramatização ofensiva ou perniciosas sobre fatos verdadeiros. Condena-se e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso ou abuso" (Rui Stoco); II) ponderar que "a honra - sentenciou Ariosto - está acima da vida. E a vida - pregou VIEIRA - é um bem imortal: a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar" (Antonio Chaves). Importa em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana a divulgação na rede social "Facebook" de comentários que expõem a autora a situação humilhante e vexatória. 02. O conceito jurídico de dano moral é demasiadamente vago, fluido. Com divergências de somenos importância, os doutrinadores preconizam que dano moral é aquele decorrente de "lesão a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)" (Maria Helena Diniz). 03. A lei não fixa critérios objetivos para quantificar pecuniariamente a compensação do dano moral. Ao juiz é atribuída a árdua tarefa de arbitrá-la. Deverá ponderar os princípios da equidade (CC, art. 953, parágrafo único), da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e considerar: I) a gravidade do ato ilícito e a intensidade do abalo psicológico do ofendido; II) a capacidade econômico-financeira do ofensor; III) o caráter pedagógico da sanção pecuniária - "dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente" (REsp n. 631.650, Min. Herman Benjamin); IV) que o quantum da condenação não pode constituir fonte de injustificável enriquecimento. 04. Não há como conhecer de pedido de majoração do quantum da condenação formulado apenas na resposta ao recurso. (TJSC, Apelação Cível n. 0300584-88.2014.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017).

Desse modo, torna-se indiscutível a necessidade de exclusão das publicações inseridas pela ré em seu perfil na rede social Facebook.

No que tange ao direito de resposta pleiteado pelos autores, tal direito é regulado pela Lei 13.188/2015, sendo cabível aos casos que envolvem matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, não estando incluso nessa previsão os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social (art. 2º, §2º).

Portanto, incabível no caso em apreço o direito de resposta à ofensa sofrida.

Quanto ao dano moral, comenta Yussef Said Cahali que com a Constituição de 1988 foram explicitadas "regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa, como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados" (*Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 60).

O novo Código Civil, atento à moderna concepção constitucional, também cuidou da matéria, dispondo que "àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186).

A configuração do dano moral dispensa prova e pode ser aferida através de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

presunção, cabendo aquele que postula a indenização apenas demonstrar a conduta da parte adversa e o nexo de causalidade entre esta e a ofensa. Cumpre ao magistrado, na árdua tarefa de delinear a sua existência e extensão, “aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC).

Diante disso, não há dano moral quando a parte experimenta mero dissabor, aborrecimento, frustração, irritação ou tristeza inerente ao dia-a-dia, incapaz de desestabilizar permanentemente a sua esfera psíquica. De outro lado, há dano moral quando o ofendido sofre humilhação, exposição indevida ao público ou xingamento que ocasione uma intensa alteração anímica, suficiente para modificar o seu comportamento e comprometer o seu bem-estar de forma duradoura.

No caso concreto, a parte demandante teve que suportar publicações ofensivas à sua honra e imagem em perfil de rede social mantido pelo réu.

Nessas condições, sem sombra de dúvidas, o primeiro autor viu abalada a sua honra subjetiva, assim como a segunda demandante, como pessoa jurídica, experimentou abalo em sua honra objetiva, assim compreendida a imagem ostentada frente às pessoas com quem mantém relações comerciais diárias.

A indenização não é vislumbrada como espécie de ressarcimento ou pagamento pelo sofrimento, mas sim como compensação, como lenitivo, que embora não integral, acabe amenizando o abalo suportado. A indenização também traz em seu âmago a natureza de sanção, no instante em que serve igualmente de condenação pedagógica ao ofensor.

Embora não haja consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca do tema, há certa uniformidade em se recomendar que o magistrado, ao indicar o “quantum” da indenização, se pautar nos seguintes fatores: a) condição social, cultural e econômica do ofensor e da vítima; b) grau de culpa do ofendido; e c) intensidade da dor experimentada.

A indenização deve ser arbitrada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A importância não deve se mostrar demasiadamente elevada, para que o lesado não afigure um enriquecimento indevido, tampouco ao lesante um empobrecimento excessivo. Também não deve ser irrisória, para que não se avilte o sofrimento da vítima ou sirva como incentivo ao ofensor, que poderá preferir o pagamento de pequenas indenizações a adotar os cuidados que lhe são esperados.

Nesse contexto, é justa a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, para cada um dos autores, corrigidos e acrescidos de juros nos moldes do dispositivo.

Sobre o assunto, em caso análogo, decidiu-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. POSTAGENS NO FACEBOOK. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO. LIMITES EXCEDIDOS. DEVER DE INDENIZAR. ACOLHIMENTO. - As postagens em perfil pessoal de rede social veiculadas por usuário com críticas a uma publicação feita em jornal, porquanto com conteúdo visivelmente ofensivo, transcendendo o caráter de mera crítica e de fundamentada discordância pessoal em relação à publicação jornalística, representa excesso ilícito, sendo incompatíveis com os limites da liberdade de expressão e do Estado Democrático de Direito. (2) ABALO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. - As postagens em perfil pessoal de rede social com forte teor ofensivo à pessoa alvejada (ainda que jurídica) geram presumíveis danos morais, isto é, in re ipsa, independente de comprovação, por decorrente de prejuízo à honra objetiva, ensejando o dever de indenizar. (3) QUANTUM. PARÂMETROS. ARBITRAMENTO. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômico-financeira, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, porquanto assim restará razoável e proporcional. (4) SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. - Alterada a sucumbência, cumpre redistribuir os respectivos ônus (custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303865-13.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2017).

ANTE O EXPOSTO, confirmo a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) determinar que a parte ré exclua, no prazo de 48 horas, as publicações da rede social (links <https://www.facebook.com/PTItajai/videos/1796462417044242/> e <https://www.facebook.com/PTItajai/videos/1796451340378683/>), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao somatório de R\$ 500.000,00, sem prejuízo do pagamento de eventual multa arbitrada em antecipação de tutela vencida nesta data; e b) condenar a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00, para cada um dos autores, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros simples de mora de 1% a.m., a contar do dano (27/01/2018 – fl. 49) (Súmula 54 do STJ).

Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e dos honorários, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação a título de danos morais (art. 85, § 2º, c/c 86, par. ún., do NCPC).

Interposta apelação, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

recorrida para contrarrazoar e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Itajaí (SC), 15 de outubro de 2018.

Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente